PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 903
Processo nº 2129
Assinatura
CPL

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO, SECRETARIA DE JUVENTUDE E TECNOLOGIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER/ BARRA DO CORDA/MA
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA / BARRA DO CORDA/MA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.129/2026 / BARRA DO CORDA/MA

Em cumprimento às disposições contidas Artigo 53, **§ 1º** Inciso II e III da Lei Federal N°. 14.133/2021, encaminho os autos do Processo Administrativo a Vossa Senhoria, cujo conteúdo trata do Procedimento do **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem por objeto *CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE COFFEE BREAK PARA EVENTOS PÚBLICOS, REUNIÕES, ENCONTROS E SIMILARES PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA*, submetendo todo o processo, respectiva minuta do contrato, anexos e demais instrumentos pertinentes para exame e emissão de posicionamento jurídico legal sobre a prática do ato, à luz das exigências da lei retro em aplicação subsidiária.

Barra do Corda/MA, em 24 de julho de 2026.

Maria Edilma Ferreira Miranda
Secretária municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Portaria nº 08/2025-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 204
Processo nº 2199
Assinatura
CPL

Felipe Rodrigues Vieira
Secretário de Infraestrutura
Portaria nº 05/2025-GAB

Antonia Maria Pereira Costa
Secretária de Assistência Social
Portaria nº 02/2025-GAB

Omar Teodoro Curado Fleury
Secretario de Saúde
10/2025-GAB

João Pedro Freitas da Silva Filho
Secretário de Educação
192/2025

Antonio James Mota da Silva
Secretário de Segurança Pública
Portaria nº 208/2025-GAB

Leocádio da Cunha Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
PORTARIA Nº 178/2025-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 205
Processo nº 2149
Assinatura
CPL

Rosangela Silva da Costa de Lima
Secretária de Industria, Comércio e Turismo
12/2025-GAB

Romulo Meneses do Nascimento
Secretário Interino e Ordenador de Despesas
Secretaria de Juventude e Tecnologia-SEMJUT

Raimundo dos Reis Ribeiro da Silva
Secretário de Meio Ambiente
15/2025

João da Costa Mendes
Secretário de Agricultura e Pesca
086/2025-GAB

Camila Medeiros Vieira
Secretária Municipal da Mulher
Portaria nº 397/2025-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls.: 006
Processo nº 2129
Assinatura
CPL

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.129/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Ref: Analise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº___/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA EVENTOS PUBLICOS, REUNIÕES, ECONTROS E SIMILARES PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.**

I- **Analise da fase interna em modalidade Pregão Eletrônico.**

II- **Observância da Lei Federal nº 14.133/21.**

I – RELATORIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do agente de contratação, em atenção ao disposto no § 1º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer analise acerca da legalidade do texto, na fase preparatória do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento, Menor Preço por Item, modo de disputa Aberto, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica para serviço de coffee break para eventos públicos, reuniões, encontros e similares para atender a necessidade das secretarias solicitantes do município de Barra do Corda-MA.*,

Adriana Vieira da Silva
Assessoria Jurídica
Comissão Permanente de Licitação-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Fls. 007
Processo 2120
Assinatura
CPL

no valor estimado de *R$ 500.084,10(quinhentos mil, oitenta e quatro reais e dez centavos, conforme atestado pelo setor competente.*

Neste cenário, vieram os autos contendo: Os documentos de formalização da demanda, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação.

Além da autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar-ETP, Termo de Referência , Pesquisa de Preços, JUTIFICATIVA , Minuta do Edital; Indicação dos órgãos participantes; Dotação e previsão orçamentaria.

Vieram os autos para análise jurídica desta Assessoria Jurídica para analise, após a instrução processual interna, por meio de vários atos exarados (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, declaração orçamentária, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, pela Agente de contratação deste município.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

É o sucinto relatório.

II- DA FINALIDADE E LIMITES DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, sem adentrar em matérias de natureza técnica, administrativa, nutricional,

Liziana Vitória da Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

quantitativa, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade compete aos setores demandantes e técnicos.

Informa-se que o presente parecer jurídico restringe-se à análise dos aspectos estritamente formais e legais do procedimento licitatório, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, da modalidade adotada, da minuta do edital e dos demais atos sujeitos ao controle prévio de legalidade.

Registra-se que os quantitativos estimados do objeto foram definidos pela Secretaria demandante, conforme fundamentos constantes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e demais documentos técnicos anexados aos autos, tratando-se de atribuição afeta ao setor requisitante, a quem compete a aferição da necessidade administrativa, da memória de cálculo, do consumo histórico e da projeção de demanda.

Da mesma forma, consigna-se que a pesquisa mercadológica e as cotações de preços foram elaboradas pelo setor competente de compras, conforme documentação acostada ao processo, cabendo à presente assessoria apenas a verificação da existência formal da pesquisa e da motivação do critério adotado, sem adentrar na análise técnica da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado.

Ressalta-se que a definição da modalidade de contratação adotada pelo Setor de Compras não se insere no âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, limitando-se sua atuação à análise da legalidade dos atos administrativos praticados.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Daiana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpre esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

> "(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

> **ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO**. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou i inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

> "Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos

encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

III – DA APLICABILIDADE DA NORMA:

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não havendo que se falar em período de vacatio legis. Desse modo, a Lei nº14.133/2021 possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

a) impossibilidade de combinação das normas; e,

b) indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na Lei de Licitações nº14.133/2021, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ANALISE JURIDICA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 215
Processo nº 2
Assinatura
CPL

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade da secretaria competente, Agente de contratação (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio, e membros da CPL/BDC/MA, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

Daiana Vitória da Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 212
Assinatura

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Diana Vitoria Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 213
Processo nº 2129
Assinatura
CPL

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados no Termo de Referência, na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa, e, a demanda externa.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 214
Processo nº 212
Assinatura
CPL

aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos , riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da 14.133/2021.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Douglas Vitor da Silva
Assessoria Jurídica-Comissão Permanente de Licitação-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 215
Processo nº 1129
Assinatura

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Juliana Vitória da Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

Compulsando os autos do processo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios:

a) Descrição clara e precisa do objeto contratado;
b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem;
c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento;
d) Prazo de vigência do contrato;
e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa;
f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes;
g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento;
h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido;
i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato;
l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Desta feita, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Secretaria Solicitante, da Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 14.133/21, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 217
Processo nº 9126
Assinatura
CPL

licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III- CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opinasse pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações, para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021.

"A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo a análise de conveniência, oportunidade, economicidade, formação dos preços, quantitativos, especificações técnicas e demais aspectos de natureza administrativa, cuja responsabilidade recai sobre os setores técnicos competentes e sobre a autoridade responsável pela contratação. A regularidade da estimativa de preços pressupõe a observância da legislação aplicável, mediante pesquisa de mercado idônea e devidamente motivada nos autos."

Em tempo, recomenda-se também que os autos sejam submetidos à Controladoria Geral do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica

Barra do Corda (MA), 27 de julho de 2026.

Daiana Vitor da Silva

Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458
Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.

Daiana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica Comissão Permanente de Licitação-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 218
Processo nº 2129
Assinatura
CPL

PORTARIA Nº 305/2026 – GAB, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

"NOMEIA OCUPANTE PARA O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA."

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - NOMEAR, TAMARA MARIA PINTO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 238.867.143-49, para exercer o **cargo em comissão de SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA** do município de Barra do Corda – MA.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contráno.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos dias dez de agosto de dois mil e vinte e seis.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito do município de Barra do Corda – MA